

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Proposta de Lei n.º /09
de de Fevereiro**

Lei da Divisão Administrativa e Territorial

Exposição de motivos

A Constituição da RDTL prevê que o Poder Local seja constituído por pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente proposta de Lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objectivos:

- Promoção de instituições de um estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efectiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As actuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c), do número 1, do Artigo 97º e da alínea a), do número 2, do Artigo 115º da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do Artigo 92 e da alínea g), do número 2, do Artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º Criação de Municípios

O território de Timor-Leste divide-se administrativamente em pessoas colectivas de território, denominadas municípios, sendo que cada um destes compreende uma unidade de poder local, nos termos da Constituição.

Artigo 2º Conceito

Os municípios são pessoas colectivas de território, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de órgãos representativos eleitos, que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, em benefício da unidade nacional e do desenvolvimento local.

Artigo 3º Fronteira com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica em reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

Capítulo II Municípios de Timor-Leste

Artigo 4º

1. São municípios de Timor-Leste:

- a) Aileu
- b) Ainaro
- c) Baucau
- d) Bobonaro
- e) Covalima
- f) Dili
- g) Ermera
- h) Lautém
- i) Liquiçá
- j) Manatuto
- k) Manufahi
- l) Oecusse-Ambeno
- m) Viqueque

2. Os municípios compõem-se da área territorial dos distritos e são implementados de acordo com a Lei do Governo Local.

Artigo 5º
Município de Aileu

A região denominada Distrito de Aileu e os sub-distritos Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, passam a constituir o Município de Aileu, com sede administrativa em Aileu.

Artigo 6º
Município de Ainaro

A região denominada Distrito de Ainaro e os sub-distritos Hato Udo, Ainaro, Hatu Builico e Maubisse, passam a constituir o Município de Ainaro, com sede administrativa em Ainaro.

Artigo 7º
Município de Baucau

A região denominada Distrito de Baucau e os sub-distritos Baguia, Baucau, Laga, Quelicai, Vemasse e Venilale, passam a constituir o Município de Baucau, com sede administrativa em Baucau.

Artigo 8º
Município de Bobonaro

A região denominada Distrito de Bobonaro e os sub-distritos Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, passam a constituir o Município de Bobonaro, com sede administrativa em Maliana.

Artigo 9º
Município de Covalima

A região denominada Distrito de Covalima e os sub-distritos Fatululik, Fatumea, Fohorem, Maucatar, Suai, Tilomar e Zumalai, passam a constituir o Município de Covalima, com sede administrativa em Suai.

Artigo 10º
Município de Dili

A região denominada Distrito de Dili e os sub-distritos Ataúro, Cristo-Rei, Dom Aleixo, Nain Feto, Metinaro e Vera Cruz, passam a constituir o Município de Dili, com sede administrativa em Dili.

Artigo 11º
Município de Ermera

A região denominada Distrito de Ermera e os sub-distritos Atsabe, Ermera, Hatolia, Letefoho e Railaco, passam a constituir o Município de Ermera, com sede administrativa em Ermera.

Artigo 12º
Município de Lautém

A região denominada Distrito de Lautém, o Ilhéu de Jaco e os sub-distritos Iliomar, Lautém, Lospalos, Luro e Tutuala, passam a constituir o Município de Lautém, com sede administrativa em Lospalos.

Artigo 13º
Município de Liquiçá

A região denominada Distrito de Liquiçá e os sub-distritos Bazartete, Liquiçá e Maubara, passam a constituir o Município de Liquiçá, com sede administrativa em Liquiçá.

Artigo 14º
Município de Manatuto

A região denominada Distrito de Manatuto e os sub-distritos Natarbora, Lacló, Laclubar, Laleia, Manatuto e Soibada, passam a constituir o Município de Manatuto, com sede administrativa em Manatuto.

Artigo 15º
Município de Manufahi

A região denominada Distrito de Manufahi e os sub-distritos Alas, Fatuberliu, Same e Turiscai, passam a constituir o Município de Manufahi, com sede administrativa em Same.

Artigo 16º
Município de Oecusse-Ambeno

A região denominada Distrito de Oecusse e os sub-distritos Nitibe, Oesilo, Pante Macassar e Passabe, passam a constituir o Município de Oecusse-Ambeno, com sede administrativa em Pante Macassar.

Artigo 17º
Município de Viqueque

A região denominada Distrito de Viqueque e os sub-distritos Lacluta, Ossu, Uatolari, Uatucarbau e Viqueque, passam a constituir o Município de Viqueque, com sede administrativa em Viqueque.

Artigo 18º **Capital nacional**

Dili é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

Capítulo III **Criação, modificação e extinção de municípios**

Artigo 19º **Critérios**

A criação, modificação e extinção de municípios depende de lei e deve ter em conta:

- a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
- b) a preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
- d) Factores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
- e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
- f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação dos órgãos municipais;
- g) A comprovação de que as receitas do município de origem e do novo município são suficientes para a prossecução das atribuições que lhe estiverem cometidas.

Artigo 20º **Requisitos de criação**

A criação de novos municípios, bem como a manutenção dos actuais, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a trinta mil;
- b) A área do futuro município cuja criação é pretendida deve ser superior a trezentos quilómetros quadrados;

Artigo 21º **Criação e modificação de municípios**

1. Novos municípios podem originar-se da:
 - a) Fusão de dois ou mais municípios;
 - b) Divisão de um município em dois ou mais municípios;
2. Os municípios podem modificar-se por integração de parte de um município em outro.

Artigo 22º

Iniciativa de modificação ou criação

1. Uma iniciativa para propor a modificação ou criação de um município bem como do respectivo nome ou sede administrativa pode partir:
 - a) Da subscrição de petição por no mínimo trinta por cento dos eleitores do município envolvido;
 - b) De decisão da maioria absoluta da Assembleia Municipal;
 - c) De proposta do Conselho de Ministros
 - d) De membro do Parlamento Nacional;
2. Apenas se admite uma iniciativa de modificação ou criação de município por período de Legislatura Municipal, nos termos da Lei Eleitoral para os Municípios.
3. A iniciativa deve dispor sobre as fronteiras, o nome do município, bem como a sua sede administrativa.
4. A modificação ou criação de município não pode ocorrer nos seis meses que antecedem as eleições nacionais ou municipais.

Artigo 23º

Fronteiras municipais

1. Um município deve ter fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Cabe ao Governo, pelo órgão responsável pela Administração Estatal e Ordenamento do Território, realizar a descrição topográfica das fronteiras dos municípios delimitadas por esta lei.

Artigo 24º

Sede Administrativa

Cada município tem um centro administrativo que deve coincidir com o local com maior número de infra-estruturas e maior concentração populacional.

Artigo 25º

Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos para criação, modificação ou extinção de municípios.

Capítulo IV **Disposições finais e transitórias**

Artigo 26º **Instalação do Município**

Compete ao Governo promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação dos Municípios e aos Administradores de Distrito prosseguir na Administração Municipal até a instalação da primeira Assembleia Municipal.

Artigo 27º **Extinção das actuais administrações distritais e sub-distritais**

1- Ficam extintas as administrações distritais e sub-distritais actuais sediadas na área do respectivo município.

2- O património, os direitos e obrigações e o pessoal das administrações distritais transferem-se automaticamente para os serviços dependentes do governo local e ficam sujeitos à reorganização.

Artigo 28º **Órgãos do Poder Local**

Os órgãos do Poder Local, sua organização e a aquisição do poder são determinados pela Lei do Governo Local.

Artigo 29º **Revogações**

É revogada toda legislação contrária à presente lei.

Artigo 30º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em de de 2009

O Presidente do Parlamento Nacional

Fernando Lasama de Araújo

Promulgado em de de 2009.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DRAFT